



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10768.002024/2009-21
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-007.566 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de março de 2023
Recorrente ANA MARIA DE MEDEIROS SOBRAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

DEDUÇÃO DESPESA MÉDICA - DOCUMENTAÇÃO HÁBIL

As despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, seja para tratamento do próprio contribuinte ou de seus dependentes, desde que devidamente comprovadas, conforme artigo 8º da Lei nº 9.250/95 e artigo 80 do Decreto nº 3.000/99 - Regulamento do Imposto de Renda/ (RIR/99).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sateles, Thiago Duca Amoni, Diogo Cristian Denny (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 07 a 11), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação pela dedução indevida de despesas médicas no valor total de R\$ 11.750,00, por falta de indicação do beneficiário do tratamento e discriminação dos serviços prestados pelo profissional Pedro Paulo G. Beradinelli.

Tal autuação gerou lançamento de imposto de renda pessoa física suplementar de R\$ 922,14, acrescido de multa de ofício no importe de 75%, bem como juros de mora.

Depois da ciência, o contribuinte impugna o lançamento e apresenta documentos comprobatórios.

A decisão de primeira instância manteve a glosa de despesa médica no valor de R\$ 11.750,00, pois não constavam nos recibos apresentados o beneficiário do tratamento realizado, informava apenas o responsável pelo pagamento das despesas médicas.

Cientificado da decisão de primeira instância, inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, onde anexa declaração do profissional Pedro Paulo Guimarães Berardinelli, onde ele declara que o tratamento dentário foi realizado na Recorrente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo De Sousa Sateles - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre a infração de dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$ 11.750,00.

Nos termos do art. 8º, inciso II, alínea "a", da Lei nº 9.250/95, permite-se a dedução, da base de cálculo do IRPF, de pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Para tanto, tais despesas devem estar devidamente comprovadas, havendo exigência legal de que os pagamentos sejam especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

Constata-se que a motivação da manutenção da glosa das despesas médicas pela decisão de piso com o profissional Pedro Paulo Guimarães Berardinelli, no valor de R\$ 11.750,00, foi que os recibos apresentados pela contribuinte não continham a identificação do beneficiário do tratamento médico.

Consta dos autos, declaração emitida pelo profissional Pedro Paulo Guimarães Berardinelli (e-fls. 49), onde ele informa que as despesas médicas glosadas pela fiscalização no valor de 11.750,00 foram realizadas na Recorrente.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dou-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo De Sousa Sateles